



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.728098/2011-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.718 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE ARAÇU
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DIRF. USO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA REGULAMENTAR .

À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA

A responsabilidade por prestação de informação falsa em DIRF é da fonte pagadora, nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.981/1995. Apenas quando comprovadas as condições previstas no art. 137 do CTN, o que não é o caso dos autos, a responsabilidade é atribuída ao agente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇU visando reformar o acórdão nº 15-44.459, prolatado em 18/05/2018 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador, que deu parcial provimento à impugnação apresentada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DIRF. USO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA REGULAMENTAR .

À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. PENALIDADE.ÓBITO.

Na exigência de penalidade decorrente de prática de ato doloso/culposo, deverá ser afastada a responsabilização do mandatário falecido da pessoa jurídica contribuinte, tendo em vista a impossibilidade de substituição da sujeição passiva por eventual espólio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Na origem, a autuação fiscal decorreu da constatação, pela autoridade lançadora, que as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadoras apresentadas pela Recorrente e relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 apresentavam informações falsas, de modo que se exigiu a penalidade prevista no parágrafo 3º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995.

Em sede de impugnação, a Autuada apresentou os seguintes fundamentos visando afastar a exigência da penalidade, conforme relatados no acórdão recorrido:

5-Houve apresentação de impugnação por parte da Prefeitura de Araçu, onde é alegado que:

- A fraude foi perpetrada por prestador de serviços contratado, em seu próprio nome, sem envolvimento da Prefeitura de Araçu ou do então gestor.
- A fraude ocorreu em diversos municípios do país, não se tratando de fato isolado.
- A obrigação pelo pagamento da multa aplicada deve recair exclusivamente sobre o contador responsável pela fraude.

No CTN, a responsabilidade tributária está regulada no Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária), abrangendo do Art.128 ao 138.

O contribuinte é o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Ele tem obrigação direta pelo pagamento do tributo. Sua capacidade tributária é objetiva, pois decorre da lei, não de sua vontade. Esta capacidade independe da capacidade civil e comercial do contribuinte. Não pode haver convenções particulares modificando a definição legal de sujeito passivo.

Assim, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que tem relação direta com o fato gerador. O sujeito passivo deve cumprir as obrigações principais (pagamento do tributo e da penalidade pecuniária) e as obrigações acessórias (obrigação de fazer ou não fazer) impostas a ele.

O responsável é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo. A responsabilidade tributária por infrações encontra-se prevista nos artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional. O art. 136 inicia a seção II, capítulo IV, título II do Livro Segundo do CTN, cuidando da responsabilização objetiva dos 'agentes' (o qual tem atenção exclusiva no art. 137) ou 'responsáveis', haja vista que afirma não depender essa da intenção dos

mesmos, nos casos de infração à legislação tributária, ou seja, qualquer diploma legal que trate de matéria tributária, seja lei, tratado, convenções, decretos, nos termos do art. 96 do CTN.

Em razão da previsão contida no artigo 137 do Código Tributário Nacional não se pode atribuir ao município de Araçu, pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade pelo pagamento de infração cometida pelo contador, haja vista que a responsabilidade por infração à legislação tributária é exclusiva do agente.

O percentual aplicado para imposição da multa é excessivo e não encontra amparo jurídico.

6-O pedido foi efetuado da seguinte forma:

1. Seja EXCLUÍDO o LANÇAMENTO DE MULTA pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, afastando-se integralmente a injusta penalidade aplicada ao Município de Araçu, ou seja, a multa por fraude nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos anos de 2005, 2006 e 2007, tendo em vista que as declarações foram produzidas e enviadas pelo Contador que é o único agente responsável pela conduta infracional.
2. Seja o Auto de Infração anulado, tendo em vista as razões de fato e de direito elencadas, e conseqüentemente, o processo administrativo em questão.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem prover somente o recurso voluntário do devedor solidário para afastar sua responsabilidade pelo débito, e manteve integralmente a exigência fiscal.

Cientificada do acórdão de impugnação em 13/06/2018 (Aviso de Recebimento, fl. 166), a Recorrente apresentou em 13/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 175), o recurso voluntário de fls. 176 a 188.

Por meio do apelo, argui preliminarmente a nulidade do auto de infração tendo em vista que os beneficiários da DIRF jamais tiveram vínculo com o município.

Argumenta que a fraude foi perpetrada em diversos municípios brasileiros e teria ocorrido porque o sistema de preenchimento da declaração, fornecido pelo fisco, seria precário em termos de segurança.

Sustenta que foram usadas as informações do município para aplicar o golpe contra o fisco federal.

Esclarece que as DIRF originais apresentavam as informações verdadeiras relativas aos pagamentos realizados pelo município e que as declarações retificadoras, entregues sem uso de certificado digital, todas elaboradas à mesma época, modificaram substancialmente a situação das informações originais.

No mérito, replica os argumentos apresentados dirigidos a demonstrar a eventual nulidade do auto de infração e reafirma que a fonte pagadora não prestou informações falsas, que teriam sido prestadas por terceiros sem o seu conhecimento ou consentimento.

Ao final, pleiteia o cancelamento do débito exigido no processo.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

A Recorrente pleiteia inicialmente a nulidade da autuação fiscal.

As alegações apresentadas pelo Município são genéricas e sequer indicam que dispositivos da legislação de regência teriam sido violados de modo a ensejar a nulidade do lançamento, veja-se:

Diante do exposto demonstrado preliminarmente sobre a não comprovação do RECORRENTE na fraude e da precariedade na segurança e veracidade das informações da DIRF na época, pedimos e esperamos que seja ANULADO O LANÇAMENTO EFETUADO, CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO.

Ademais, em sede de impugnação a ora Recorrente não suscitou a nulidade da autuação fiscal, tendo ocorrido a preclusão temporal da matéria, conforme normatização contida nos arts. 16, inciso III, c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Por estes fundamentos, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

### 3 – MÉRITO

Na origem, a autuação fiscal decorreu da constatação, pela autoridade lançadora, que as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadoras apresentadas pela Recorrente e relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 apresentavam informações falsas, de modo que se exigiu a penalidade prevista no parágrafo 3º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995.

Em síntese, a Recorrente argumenta em sua defesa que não reconhece os beneficiários constantes nas DIRF retificadoras apresentadas, que não participou da sua elaboração, que as declarações foram apresentadas por terceiros sem uso do certificado digital, o que denotaria falha na segurança do sistema de entrega das declarações.

Ainda, sustenta que a responsabilidade por infrações é exclusiva da pessoa responsável pela sua prática, nos termos do art. 137 do CTN.

A decisão recorrida rechaçou os argumentos da defesa valendo-se dos seguintes fundamentos, aqui também adotados como razão de decidir, conforme autorização contida no art. 114, § 12, inciso I do RICARF (com destaques ora acrescentados):

**14-A impugnante alega, em apertada síntese, que não prestou informações falsas, haja vista que a entrega da DIRF teria sido efetuada por contador terceirizado. Portanto, o auto de infração não deveria ter sido lavrado em seu nome.**

15- A Prefeitura Municipal de Araçu, pessoa jurídica de direito público interno, na condição de fonte pagadora de rendimentos sujeitos à retenção na fonte de tributos, deve apresentar Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

**16-A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, a DIRF, é uma obrigação tributária acessória de toda fonte pagadora. Observe-se o conceito de obrigação tributária acessória previsto no Código Tributário Nacional:**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(grifei)17-O CTN também, caracteriza o sujeito passivo da obrigação tributária acessória:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**18-O sujeito passivo da obrigação acessória de Declaração de Imposto retido na Fonte é a Prefeitura Municipal de Araçu, independentemente de quem tenha sido a pessoa física operadora da entrega.**

**19-A entrega de DIRF com informações falsas caracteriza descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, ensejando a aplicação da presente penalidade, por dever de ofício da Autoridade Fiscal, a teor da disciplina estabelecida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:**

Art.142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

20-Cabe mencionar que a obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos exatos termos do § 3º do art. 113, do CTN:

Art.113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**21-A prefeitura não comprovou a veracidade das informações prestadas em DIRF, conforme relatado pelo fiscal atuante:**

Da análise de todos os fatos relatados e tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviços das pessoas físicas relacionadas nas planilhas de fls. 05/17, à Prefeitura Municipal, constata-se efetivamente que as informações prestadas nas DIRF retificadoras ativas de 2005 (nº recibo 00.52.11.01.50-61, entregue dia 27/08/2008, 2006 (nº recibo 04.26.67.72.75-09), entregue dia 03/12/2008, e 2007 (nº recibo 04.30.50.43.64-50), entregue em 02/12/2008, em relação aos beneficiários prestadores de serviços sem vínculo empregatício (código de receita 0588), constantes das referidas listas (fls. 05/17), SÃO FALSAS, e foram inseridas fraudulentamente com o objetivo de permitir que aquelas pessoas físicas beneficiárias pudessem obter restituições indevidas do Imposto de Renda Retido na Fonte.

22-Também não foram anexados à impugnação documentos comprobatórios da veracidade das DIRF em comento.

23-Isto posto não acato esse tópico da impugnação.

Portanto, restou assentado no voto condutor do Recorrido que cabe ao município, na condição de fonte pagadora de rendimentos, apresentar a DIRF anual, nos termos estabelecidos pelas normas editadas pela RFB.

Destaque-se, ademais, que a ora Recorrente, ao alegar no recurso voluntário que as informações nas DIRF retificadoras teriam sido apresentadas por terceiros, se olvidou de informar que as declarações foram apresentadas pelo contador do município à época, conforme seguinte passagem da impugnação:

### **I - DOS FATOS**

1. A impugnante é pessoa jurídica de direito público interno que está sendo autuada na qualidade de responsável tributário pelo adimplemento da multa regulamentar decorrente de fraudes em Declarações de Imposto de Renda Retidos na Fonte referentes aos anos calendários de 2005, 2006 e 2007.

2. Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado o auto de infração, que exige o pagamento do montante de R\$ 4.699.484,43 (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil e quatrocentos e oitante e quatro reais e quarenta e três centavos) de multa regulamentar, correspondente a 300% sobre o valor indevidamente informado como IRRF nas DIRF retificadoras entregues.

3. Ocorre, todavia, que a fraude foi perpetrada por prestador de serviços do Município que exercia a função de Contador contratado, o qual agiu em prejuízo do erário por sua conta, sem qualquer conhecimento do Município ou do então gestor.

Ademais, a sanção aplicada tem expressa previsão contida no parágrafo 3º do art. 86 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

O texto legal é de clareza solar ao impor a multa à fonte pagadora que prestar informação falsa.

No caso dos autos, a fonte pagadora é o município Recorrente, de modo que sua responsabilidade pela infração independe do elemento volitivo para ser caracterizada.

O argumento segundo o qual a norma relativa à responsabilidade por infrações do CTN protegeria a Recorrente também não pode ser acolhido. O texto legal está assim redigido:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

Veja-se que a norma não vincula a responsabilidade por infrações à intenção do agente ou responsável e determina que a ela será pessoal quando a infração for conceituada por lei como crime, exceto se praticada no exercício regular da função, cargo ou emprego.

Não consta dos autos que o contador do município à época tenha se apropriado irregularmente da função a ele atribuída, de modo que a previsão contida no art. 137 do CTN não ampara a Recorrente.

Relembre-se, por fim, que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público está expressamente consagrada no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como arremate, não consta nos autos qualquer documento indicando que o município tomou as necessárias providências a fim de apurar a responsabilidade penal, cível ou administrativa da pessoa que seria, à época, seu contador.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção da autuação fiscal.

Em vista do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**

ACÓRDÃO 1202-001.718 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.728098/2011-11

DOCUMENTO VALIDADO